

Lei nº 651/2005

Institui o Plano Comunitário de Melhoramentos e dá outras providências.

MARCELO PORTALUPPI, Prefeito Municipal de Vespasiano Corrêa, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais;

Faço saber, que a Egrégia Câmara Municipal de Vereadores aprovou e *Eu sanciono* e promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º Fica instituído o Plano Comunitário de Melhoramentos, que obedecerá ao disposto nesta Lei.

Art. 2º O Plano Comunitário de Melhoramentos compreenderá a execução de pavimentação, guias e sarjetas, recapeamento, extensão de rede de água e esgoto, galerias de águas pluviais e outras, e será acionado por iniciativa própria da Administração, ou quando solicitado pelos proprietários de imóveis localizados nas vias e logradouros públicos onde se dará a atuação, desde que represente no mínimo 75% (setenta e cinco por cento) dos proprietários.

Parágrafo único. Consideram-se compreendidos no percentual acima os imóveis pertencentes às Administrações Públicas, direta ou indireta, dos poderes Municipal, Estadual e Federal, bem como os de proprietários isentos da contribuição de melhoria, e os de proprietários legalmente impedidos de operar com instituições financeiras.

Art. 3º Os melhoramentos, a serem realizados através do Plano Comunitário de Melhoramentos, serão executados de forma direta pela Prefeitura, ou indireta, ou ainda pelos proprietários dos imóveis de que trata o artigo 2º desta Lei, obedecendo-se às disposições da Lei 8.666/93 e alterações.

Art. 4º Os melhoramentos solicitados serão aprovados quando forem de interesse e conveniência do Município.

Art. 5º Caberá privativamente à Administração Municipal sem prejuízo de outras medidas:

I – apreciar a solicitação, aprovando-a ou indeferindo-a, a seu critério;

II – fornecer à empresa contratada, as especificações técnicas a serem adotadas no projeto e na execução;

III – aprovar o projeto e orçamento de custo;

IV – fiscalizar a execução do melhoramento, recebe-lo e atestar sua conclusão;

V – contratar, quando necessário, firmas notoriamente especializadas em controle, tais como, sondagens, ensaios, verificação dos materiais, fornecimento de dados, dentre outros, para fiscalização.

§ 1º A pavimentação somente será executada se houver no local, caso seja comprovada a sua necessidade, rede de captação de águas pluviais.

§ 2º No caso de pavimentação, deverá ser dada prioridade às vias e logradouros públicos já dotados de melhoramentos, como rede de água e esgoto e quaisquer outros que, necessariamente, se assente no subsolo.

Art. 6º O custo do melhoramento será composto pelo valor de sua execução, acrescido das despesas com estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração e outros.

§ 1º Para a execução da obra, o município terá a seguinte participação:

I - Elaboração do projeto de engenharia;

II - Com até 50% (cinquenta por cento) do custo total da obra.

§ 2º O valor da obra será apurado através de processo licitatório, de conformidade com a Lei 8.666/93.

§ 3º O valor da parcela à ser paga pelos proprietários dos imóveis beneficiados pela obra, serão pagos diretamente a empresa executora do projeto, que deverá firmar contrato individual com cada proprietário.

Art. 7º Os proprietários que não assinarem o termo de participação na obra a ser executada, deverão se manifestar junto ao poder público municipal em até 30 (trinta) dias após a publicação do edital; a impugnação não suspenderá o início ou prosseguimento da execução do melhoramento nem obstará o lançamento e cobrança do título.

Parágrafo único. O Município pagará a empresa executora do projeto, o custo dos proprietários que não aderirem ao Plano comunitário de Melhoramentos.

Art. 8º Antes do início da execução do melhoramento, os interessados serão convocados por edital, para examinarem o memorial descritivo do projeto, o orçamento do custo do melhoramento, o plano de rateio e os valores correspondentes.

Parágrafo único. Após a publicação do edital, os interessados serão convocados para uma reunião para aderirem ao Plano Comunitário de Melhoramentos.

Art. 9º O custo do melhoramento para os contratantes será rateado entre os proprietários de imóveis alcançados por ele, proporcionalmente às testadas dos seus respectivos imóveis, na parcela de 75% (setenta e cinco por cento) do total da obra.

Art. 10. A empresa contratada, imediatamente após a assinatura dos contratos celebrados, na forma do parágrafo terceiro do artigo 6º, deverá comunicar à Prefeitura os nomes, e os valores correspondentes, dos que não aderiram ao Plano comunitário de Melhoramentos.

Art. 11. A Prefeitura deverá, no prazo de 15 dias, contados do recebimento da relação aludida no artigo anterior, notificar os que não contrataram, esclarecendo que os mesmos ficarão sujeitos à cobrança do tributo devido.

Art. 12. Para a cobrança da dívida proveniente da responsabilidade constante no artigo anterior, serão observadas as disposições do Código Tributário Municipal, instituído através da Lei nº 586/2004.

Art. 13. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei através de Decreto Municipal.

Art. 14. As despesas com a aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias que deverão ser inseridas na Lei Orçamentária Anual.

Art. 15. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Vespasiano Corrêa.

Aos dezenove dias do mês de abril de dois mil e cinco.

Marcelo Portaluppi
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se

Plinio Portaluppi
Secretário Municipal de
Administração e Finanças